



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 10.983, DE 24 DE JANEIRO DE 2007.

INSTITUI O ESTATUTO MUNICIPAL DA
PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DO PORTA
TADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO
SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o *Estatuto Municipal da Pessoa com Deficiência e do Portador de Necessidades Especiais*, com a finalidade de garantir a inclusão e integração comunitária e social das pessoas que apresentam algum tipo de deficiência.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência, deficiente ou portadora de deficiência, aquela definida na Constituição Federal, nas Leis Federais, Estaduais, Municipais, adotados os padrões definidos na Classificação Internacional de Funcionalidades da Organização Mundial de Saúde, assim como demais limitações de funcionalidades que causem necessidades especiais, atestada por dois profissionais especializados, preferencialmente médicos.

§ 1º Este Estatuto dispõe também sobre a proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais, com funcionalidade reduzida, bem como das pessoas obesas e na terceira idade, que, ainda que não apresentem deficiência, nos termos da legislação, dependam de política de amparo às necessidades específicas e individuais, assim consideradas, na mesma forma estabelecida pelo *caput*

§ 2º A proteção se dará de maneira integral e ampla, levando-se em consideração cada indivíduo e suas limitações às atividades funcionais, qualquer que seja sua natureza, causa ou severidade, avaliados individualmente, quando não houver situação ou disposição regulada por Lei ou pela Classificação Internacional de Funcionalidades da Organização Mundial de Saúde

§ 3º Toda pessoa que apresentar redução funcional, devidamente diagnosticada, será considerada protegida por este Estatuto, com acesso aos processos de reabilitação necessários de forma que possa ter assegurado os seus direitos de participação social, processos e projetos de inclusão e integração de toda natureza, bem como demais disposições de proteção.

Art. 3º É dever da sociedade, do Estado, da comunidade e da família assegurar às pessoas com deficiência a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à alimentação, à habitação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, ao trabalho, ao transporte, ao acesso às edificações, à cultura, à informação, à comunicação, à seguridade social, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 4º O *Estatuto Municipal da Pessoa com Deficiência e do Portador de Necessidades Especiais* terá como princípios, objetivos e diretrizes:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Gabinete do Prefeito

I - a integração e inclusão por mecanismos diretos e indiretos, formando a pessoa com deficiência e conscientizando a sociedade com base na transparência, adequação, praticidade, completude, repúdio ao formalismo exagerado e observância das particularidades de cada indivíduo;

II - estabelecimento de ações integradas com a iniciativa privada e com o Poder Público Estadual e Federal, quando possível, para a criação de mecanismos e instrumentos efetivos e operacionais, que assegurem às pessoas com deficiência e com necessidades especiais, vida digna e o pleno exercício de seus direitos básicos, decorrentes da Constituição Federal e demais legislação;

III - este Estatuto assegurará o bem-estar pessoal, social e econômico, com a manutenção de vida digna, assegurado o conforto básico, respeito e igualdade da pessoa com deficiência e do portador de necessidades especiais;

IV - respeito à pessoa com deficiência, a quem deve ser assegurada igualdade de oportunidades na sociedade, bem como sua permanência digna e respeitosa em locais públicos e privados, sozinha ou com seu(s) acompanhante(s);

V - a Municipalidade poderá contar com empresas privadas, bem como com entidades civis, em caráter *suplementar* para o trabalho de integração e inclusão das pessoas com deficiência e portadoras de necessidades especiais em todas as áreas possíveis;

VI - a Municipalidade criará formas de aproveitamento e desenvolvimento das potencialidades das pessoas com deficiência, visando à sua integração e inclusão, bem como criará e incentivará programas e iniciativas relacionadas à vida, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à integração, à inclusão, à alimentação, ao desporto, à saúde, à sexualidade, à alimentação, à comunicação, à habitação, ao lazer, à educação, à profissionalização, ao trabalho, ao transporte, ao acesso às edificações, à cultura, à informação e à convivência social, comunitária e familiar;

VII - a Municipalidade proverá nos termos da Lei, as necessidades básicas, de cada indivíduo, respeitando sua individualidade e observadas as suas necessidades especiais, adequadamente às suas peculiaridades.

Art. 5º As pessoas com de deficiência e portadoras de necessidades especiais receberão tratamento adequado e especializado e terão acesso garantido aos estabelecimentos de saúde e centros de reabilitação públicos e privados, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados, incluindo a assistência integral e a utilização das ajudas técnicas pertinentes.

Art. 6º O Município criará em 120 (cento e vinte) dias a Diretoria Especial de Integração Social, vinculada ao Gabinete do Prefeito, para a promoção e proteção do portador de deficiência, portador de necessidades especiais e das pessoas na terceira idade, com regimento próprio e trabalho integrado às demais Diretorias ou Assessorias.

Art. 7º Será realizado anualmente pela Municipalidade, a partir da aprovação desta lei, evento voltado para a informação, integração e inclusão das pessoas com de deficiência, pessoas com necessidades especiais e sobre a terceira idade.

Art. 8º Fica assegurada a prioridade na tramitação dos processos e procedimentos administrativos Municipais em que figurem como parte ou interveniente, comprovadamente, as pessoas com deficiência, bem como as maiores de 60 anos, nos termos do Estatuto do Idoso, dependendo de requerimento do interessado, mediante juntada de petição e cópia de documentação comprobatória.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Gabinete do Prefeito

Art. 9º A Municipalidade criará em 120 (cento e vinte) dias programa para a publicidade das políticas de integração e inclusão de que trata esta Lei, em conjunto, se possível com a iniciativa privada e com a participação dos meios de comunicação.

CAPÍTULO II – DA ACESSIBILIDADE

Art. 10. A Municipalidade, por meio da Secretaria de Infra Estrutura, deverá adotar plano de acessibilidade em 180 (cento e oitenta) dias, adotando providências para garantir a acessibilidade universal e a utilização dos bens e serviços à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e obstáculos, bem como evitar a construção de novas barreiras.

§ 1º O Plano de Acessibilidade de que trata o *caput* deverá ser implementado nos 180 (cento e oitenta) dias seguintes à sua adoção, com publicidade de seu trabalho, nos primeiros 3 (três) anos.

§ 2º O Plano de Acessibilidade de que trata o *caput* deverá estabelecer prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, para a obtenção de total acesso no Município de João Pessoa, nos termos legais, exceto quando prazo superior estiver disposto por Lei Federal, Lei Estadual, ou nos casos especiais regulados por Decreto.

§ 3º A Prefeitura Municipal concederá o "selo de acessibilidade" às edificações que garantam acesso de acordo com as normas estabelecidas.

§ 4º Os casos excepcionais em que houver peculiaridades de adaptabilidade e acessibilidade serão regulados por Decreto.

Art. 11. A construção, alteração, reforma, ampliação e modificação de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados, destinados ao uso coletivo ou prestação de serviços ao público em geral, que gerem modificações estruturais deverão ser executadas de modo que se tornem acessíveis à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 12. Para construções, ampliações, modificações e reformas de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados, destinados ao uso coletivo ou prestação de serviços ao público em geral, em andamento, a avaliação de acessibilidade ocorrerá por ocasião da concessão do *habite-se*, que estará condicionado ao atendimento das normas e legislação específica.

Parágrafo único. Em relação às edificações, com projeto aprovado antes da edição da Lei Federal nº 10.098/2000 será concedido o prazo de 05 (cinco) anos para suas adequações às normas de acessibilidade; quanto aos projetos aprovados após a vigência da citada lei, será expedido *habite-se*, e o prazo será de 02 (dois) anos para adequação, através da formalização de um *termo de ajustamento de conduta* nos processos administrativos.

Art. 13. Na construção, alteração, reforma, ampliação e modificação de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados, destinados ao uso coletivo ou prestação de serviços ao público em geral, deverão ser observados, pela Municipalidade, respeitado o Art. anterior, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I - adotar-se-ão os padrões de acessibilidade constantes das normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas aplicáveis;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Gabinete do Prefeito

II - a Municipalidade divulgará a importância da acessibilidade e da eliminação de barreiras físicas e arquitetônicas;

III - nas áreas destinadas a estacionamento de uso público, serão reservados 2% (dois por cento) do total das vagas a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, garantidas no mínimo 3 (três) vagas, próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas e com as especificações técnicas de desenho e traçado, segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

IV - o acesso não poderá ser feito por rampas de veículos;

V - as edificações deverão ter local de acesso livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

VI - ao menos, haverá uma via e caminho totalmente acessível que comuniquem todas as dependências e serviços das edificações, entre si e com o exterior, e que contemplem uma das entradas sociais da edificação ou do edifício;

VII - um dos elevadores, pelo menos, deverá ter a cabine, assim como sua porta de entrada acessível para pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em conformidade com norma técnica específica da ABNT;

VIII - os edifícios terão, pelo menos, um banheiro adaptado e acessível, conforme as normas da ABNT;

IX - nas salas de espetáculo, teatros, cinemas e similares, com até 80 (oitenta) lugares a instalação e reserva de 4 (quatro) poltronas com largura de, no mínimo, 80 (oitenta) centímetros, destinadas a pessoas obesas.

X - nas salas de espetáculo, teatros, cinemas e similares, com mais de 80 (oitenta) lugares serão instaladas e reservadas 5 % (cinco por cento) das poltronas com largura de, no mínimo, 80 (oitenta) centímetros, destinadas a pessoas obesas, mantido o número par de poltronas para pessoas obesas.

XI - os estabelecimentos comerciais deverão adaptar-se completamente, obedecendo às normas da ABNT;

XII - a acessibilidade será fiscalizada pela Municipalidade;

XIII - a Ouvidoria Municipal deverá receber as reclamações referentes à acessibilidade e encaminhar em, no máximo, 5 (cinco) dias para o setor responsável;

XIV - os locais de reunião, auditórios, bibliotecas, hemerotecas, os museus, os locais de reuniões, conferências, congressos e demais eventos e ambientes similares, deverão ter espaços reservados para pessoa que utilize cadeira de rodas ou demais equipamentos e de lugares específicos para pessoas com deficiência de natureza sensorial, pessoas obesas, pessoas idosas, de acordo com as normas técnicas da ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

XV - a Municipalidade promoverá em 1 (um) ano a partir da edição desta Lei, a total adaptação, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas de comunicação e informação existentes nos edifícios e espaços de uso público e naqueles que estejam sob sua administração ou uso, exceto nos casos em que Lei Federal dispuser diferentemente, ou que Decreto o fizer;

XVI - os contratos de recapeamento asfáltico das vias públicas incluirão cláusula que determinará a construção e manutenção de rampas.

Art. 14. O responsável pelo desrespeito não motivado às normas de acessibilidade e sua manutenção será multado e ou punido, na forma estabelecida por Decreto.

Art. 15. As empresas públicas e privadas concessionárias ou que prestem serviços municipais de transporte, deverão em 01 (um) ano, a contar da data da publicação desta Lei, adequar sua frota para que seja garantida acessibilidade universal nos transportes coletivos, de uso público, urbano, aos portadores



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Gabinete do Prefeito

de deficiência, com a instalação de elevadores e/ou equipamentos necessários e cadeiras para pessoas obesas.

§ 1º As empresas de transporte deverão promover cursos de reciclagem e capacitação aos motoristas e funcionários para que recebam adequadamente o portador de deficiência, a pessoa idosa e a pessoa obesa, em, no máximo 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º O não cumprimento do parágrafo anterior, bem como o comprovado desrespeito por parte de motoristas e funcionários ao portador de deficiência, a pessoa idosa e a pessoa obesa, sofrerão penalidade a serem definidas por Decreto.

§ 3º A não observância do disposto no *caput*:

I - será punida com multa estabelecida por Decreto, se não houver o cumprimento integral no ano subsequente e,

II - a perda da concessão, no caso de continuidade integral do não cumprimento, após o segundo ano seguinte.

CAPÍTULO III – DA SAÚDE

Art. 16. A Municipalidade garantirá o acesso à saúde, nos termos da Constituição Federal, em conjunto com a União e o Estado.

Art. 17. A assistência integral à saúde e reabilitação da pessoa portadora de deficiência ou portadora de necessidades especiais, promovida conjuntamente com o Estado e a União, na forma da Lei, inclui a concessão de ajudas técnicas tais como órteses, próteses, softwares e todos os demais aparelhos e materiais auxiliares que garantam a sustentabilidade da reabilitação, que dêem sustentação à vida ou que lhe facilitem a inclusão social.

Art. 18. A Municipalidade criará programa em 180 (cento e oitenta) dias, para promover a divulgação de informações sobre deficiência, pessoas com necessidades especiais, pessoas obesas e pessoas idosas, na área da saúde.

Art. 19. São consideradas órteses e próteses todos os equipamentos necessários a sustentar a reabilitação, permanente ou temporária, de uma determinada deficiência ou necessidade especial, tais como os implantes cocleares e aparelhos auditivos convencionais, óculos especiais, olhos artificiais, bolsas coletoras, próteses de braço, mão, perna ou pé, cadeiras de rodas motorizadas *etc*, com a devida instrução de uso, habilitação, treinamento e manutenção.

Art. 20. Ajuda técnica será qualquer produto, instrumento, equipamento ou tecnologia adaptada ou desenhada especificamente para favorecer e possibilitar o desenvolvimento de uma pessoa com deficiência, de modo a permitir-lhe melhor participação social, devendo acompanhar a devida instrução de uso, habilitação, treinamento e manutenção.

Art. 21. Em caso de internação hospitalar, a pessoa com deficiência e a pessoa idosa terá direito a acompanhante sem custo adicional.

R



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Gabinete do Prefeito

Art. 22. A Municipalidade criará em 180 (cento e oitenta) dias Plano de Implantação de Ações de Saúde, por meio de Decreto.

I - Ao plano e suas ações dar-se-á publicidade com vistas à divulgação de prevenção de doenças, acidentes e tratamentos;

II - Será criado programa especial de conscientização com ações de informação e ações preventivas destinadas a evitar a deficiência, através de planejamento familiar, acompanhamento da gravidez, relativas ao parto e ao puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao acompanhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência, e à detecção precoce das doenças degenerativas e a outras potencialidades incapacitantes;

III - Será garantido tratamento domiciliar de saúde à pessoa com deficiência e ao idoso não internado, nos termos da Lei.

Art. 23. A Municipalidade, dentro do Plano de Implantação de Ações de Saúde criará programas de saúde voltados para as pessoas com deficiência, priorizando a participação da comunidade e de familiares.

Art. 24. Na criação de Programas relacionados a esta Lei, a Municipalidade levará em consideração a integração afetiva da pessoa com deficiência, com a conscientização familiar e comunitária.

Art. 25. A Municipalidade criará em 120 (cento e vinte) dias, programas especiais de prevenção de acidentes do trabalho, domésticos, de trânsito e outros.

CAPÍTULO IV – DA CULTURA, DO DESPORTO, DO TURISMO E DO LAZER

Art. 26. A Municipalidade criará dentro de sua competência, em 120 (cento e vinte) dias, programas de incentivo à cultura, desporto, turismo e lazer com o objetivo de integrar e incluir as pessoas com deficiência e portadoras de necessidades especiais, na forma a ser estabelecida por Decreto.

Art. 27. A Municipalidade promoverá o acesso da pessoa com deficiência e da pessoa idosa aos meios de comunicação social, aos locais de desporto, aos estádios, à prática desportiva em geral, à prática de lazer, estimulará meios efetivos que facilitem o exercício de atividades desportivas e de lazer integrativas entre as pessoas com e sem deficiência.

Art. 28. A Municipalidade criará, no âmbito da cultura, incentivos para o exercício de atividades criativas, bem como participação da pessoa com deficiência em concursos de prêmios no campo das artes, letras, música, exposições, publicações e representações artísticas direcionadas ou integrativas e inclusivas.

Art. 29. Sempre que possível, os eventos municipais em João Pessoa, contarão com a apresentação de espetáculo, coro, música, representações artísticas, que tenham a participação de pessoas com deficiência, necessidades especiais ou pessoas idosas.

Art. 30. A Municipalidade em 180 (cento e oitenta) dias criará programa de turismo voltado à pessoa com deficiência, especialmente junto às empresas de turismo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO IV – DO ACESSO À EDUCAÇÃO

Art. 31. O órgão municipal responsável pela educação dispensará tratamento prioritário a pessoa com deficiência e portador de necessidades especiais.

Parágrafo único. As disposições específicas de ensino, disposição e distribuição dos alunos e poderão ser estabelecidas por Decreto.

Art. 32. Será compulsória a matrícula e a inclusão escolar de pessoas com deficiência em estabelecimentos de ensino regular da rede pública e privada, havendo tal possibilidade.

Art. 33. A inclusão será prioritariamente feita em estabelecimentos de ensino regular, para os alunos com necessidades educacionais especiais.

Art. 34. A Municipalidade manterá classes ou escola de educação especial para pessoas portadoras de deficiência, preferencialmente na própria rede municipal de ensino.

Art. 35. A Municipalidade terá 1 (um) ano para iniciar a reforma e adequar os estabelecimentos de ensino já construídos ao atendimento das normas técnicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, relativas à acessibilidade das pessoas com deficiência, ou nos termos de Lei Federal.

Art. 36. Todas as instituições de ensino deverão oferecer apoio e adaptação de comunicação e pedagógica para os alunos portadores de deficiência, conforme cada caso concreto.

Art. 37. A Municipalidade deverá colaborar na formação e qualificação de profissionais da educação em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, no método Tadoma, do Sistema Braille, placas de letras ou símbolos, ou de outras formas de comunicação e expressão.

Art. 38. A Municipalidade disporá de intérprete de LIBRAS para eventos em que houver solicitação, bem como para eventos em que houver interesses relativos à presente Lei ou mesmo em eventos com previsão de participação de mais de mil pessoas.

Art. 39.- As escolas municipais terão matéria sobre a deficiência, o processo de envelhecimento, a obesidade, bem como outras correlatas e que visem à inclusão e diminuição do preconceito, preferencialmente com palestras, participação integrativa de pessoas com e sem deficiência e apresentação de trabalhos ou pesquisas sobre o tema.

Art. 40. Os órgãos municipais promoverão em 180 (cento e oitenta) dias a eliminação de barreiras na comunicação, regulando-se por Decreto, no que couber.

Art. 41. Os órgãos Municipais disponibilizarão em 180 (cento e oitenta) dias sistemas de comunicação para as pessoas com deficiência, eliminando as barreiras de comunicação no âmbito municipal.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Gabinete do Prefeito

Art. 42.- Os órgãos Municipais disponibilizarão em 180 (cento e oitenta) dias a criação de sistemas de comunicação pela *internet* para pessoas com deficiência ou não, visando à inclusão digital, regulando-se por Decreto, no que couber.

Art. 43. A Municipalidade divulgará, nos meios de comunicação, a importância da inclusão digital.

Art. 44. A Municipalidade disponibilizará e possibilitará o uso de impressora Braille mediante pedido, bem como criará, em 1 (um) ano, publicação sobre o trabalho social no Município, com versão em Braille.

Art. 45. Na área educacional, desportiva, de prestação de serviços, de turismo ou de lazer, no âmbito público ou privado serão fornecidos os materiais ou equipamentos necessários para a inclusão e integração do portador de deficiência, tais como cardápios em Braille, folhetos explicativos, dentre outros.

CAPÍTULO V – DO ACESSO AO TRABALHO

Art. 46. Os órgãos Municipais, dentro de suas atribuições, darão prioridade às políticas de emprego à inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, sua inclusão e integração ao meio produtivo.

Art. 47. A Municipalidade poderá conceder incentivos fiscais às empresas que contratarem pessoas com deficiência em número superior ao estabelecido em Lei, bem como criará em 180 (cento e oitenta) dias, banco eletrônico de empregos para a pessoa com deficiência.

Art. 48. VETADO.

Art. 49. Os órgãos Municipais promoverão, dentro de suas atribuições e em conjunto com a União e com o Estado, serviços de habilitação e reabilitação profissional para capacitação profissional, criando condições necessárias para que a pessoa se integre aos meios de produção.

Art. 50. A Municipalidade criará em 180 (cento e oitenta) dias, programa de orientação, habilitação e reabilitação profissional, analisando cada caso concreto, levando em consideração as condições pessoais e o mercado de trabalho local, regulando-se por Decreto, no que couber.

CAPÍTULO VI – DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Art. 51. As entidades de atendimento governamentais e não-governamentais são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as leis aplicáveis, devendo apresentar seu programa de funcionamento ao Conselho Municipal de Defesa da Pessoa Deficiente.

Art. 52. São deveres das entidades de atendimento:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Gabinete do Prefeito

- I - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- II - apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;
- III - estar regularmente constituída;
- IV - demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.
- V - celebrar contrato escrito de prestação de serviço com os pais ou responsável, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;
- VI - oferecer atendimento personalizado;
- VII - diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;
- VIII - oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;
- IX - proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade de cada pessoa;
- X - promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;
- XI - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;
- XII - providenciar ou solicitar que o Ministério Público requirite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei, bem como solicitar ao Ministério Público providências em casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos;
- XIII - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome da pessoa, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;
- XIV - comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;
- XV - manter no quadro de pessoal profissional com formação específica

Art. 53. As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos órgãos municipais competentes pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei.

Art. 54. No caso de desrespeito ao disposto nesta Lei, sem prejuízo de demais penalidades, aplicar-se-á multa, regulando-se por Decreto, no que couber.

CAPÍTULO VII - CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DA PESSOA DEFICIENTE

Art. 55. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Deficiente, órgão colegiado da Administração Direta do Município de João Pessoa, vinculado ao Gabinete do Prefeito reger-se-á nos termos da Lei Municipal.

Art. 56.- A participação nas reuniões é aberta ao Público.

CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57. Qualquer pessoa poderá comunicar aos órgãos municipais eventuais infrações a este Estatuto, que tomarão as providências cabíveis em 24 horas, ou no menor tempo possível.

Art. 58. Os órgãos e as entidades da Administração Pública deverão conferir, no âmbito das respectivas competências e finalidades, tratamento prioritário e adequado aos assuntos relativos à pessoa



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Gabinete do Prefeito

com deficiência, visando assegurar-lhe o pleno exercício de seus direitos básicos e a efetiva inclusão social.

Art. 59. Fica Instituído o Prêmio João Pessoa que será concedido às pessoas que se destacarem com relação aos assuntos relativos à pessoa com deficiência, visando assegurar-lhe o pleno exercício de seus direitos básicos e a efetiva inclusão social, mediante indicação da Câmara Municipal _____ e aprovação da maioria simples dos vereadores, sendo, preferencialmente, concedido no dia 3 de dezembro de cada ano.

Art. 60. Fica Instituído o Fundo Social Municipal, gerido pelo Prefeito Municipal, para o qual serão destinados os valores recolhidos a título de multas referentes a esta Lei, determinando-se sua aplicação aos objetivos deste Estatuto Municipal.

Art. 61. As despesas com a execução desta lei correrão por verba própria do orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 62. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 24 de janeiro de 2007.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
PREFEITO